

Processo n.: @CON 21/00201136

Assunto: Consulta - Averbação de tempo de exercício de advocacia para magistrados, anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 - SEI 0045709-24.2020.8.24.0710

Interessado: Ricardo José Roesler

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 378/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Ricardo José Roesler, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. O tempo de exercício de advocacia prestado por magistrado antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária, não constitui tempo de serviço para fins de aposentadoria. Os arts. 77 da Lei Orgânica da Magistratura e 4º da EC n. 20/98 não modificam o fato de que, mesmo antes, advogados estavam sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária (Leis ns. 3.807/60 e 8.212/91), sendo que a Constituição, já em sua redação originária, assegurava a contagem recíproca de tempo de contribuição mediante a compensação financeira entre os diferentes regimes (art. 202, § 2º, atual § 9º).

3. Reformar o item 2 do Prejulgado n. 2158, nos seguintes moldes:

“O aproveitamento do tempo de serviço como conselheiro ou membro de diretoria de órgão da OAB, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, depende de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, considerando que a Constituição assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição mediante compensação financeira entre os diferentes regimes (art. 201, § 2º, da redação original, atual § 9º do mesmo dispositivo).”

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, do *Relatório DAP/COAP-II/Div.3 n. 1563/2021* e do *Parecer MPC/AF n. 414/2021*, bem como do *Prejulgado n. 2158 reformado*, ao Sr. **Ricardo José Roesler** – Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal.

Ata n.: 18/2021

Data da sessão n.: 26/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC